



MINISTÉRIO DA FAZENDA

BMV

Sessão de 22 de maio de 1981

ACORDÃO Nº CSRF/03-0.319

Recurso nº RP/303-0.159

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido TERCEIRA CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: - NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

Acrêscimo de mercadorias apurado em conferência final de manifesto. Atualização da multa respectiva prevista expressamente na legislação. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao Recurso Especial. Vencidos os Cons. Enila Leite de Freitas Chagas, Wilfrido Augusto Marques e Randolpho Henrique de Souza Neto.

Sala das Sessões (DF), em 22 de maio de 1981

AMADOR OUTERELO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

HINDEMBURGO DOBBA TEIXEIRA

- RELATOR

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO DE ALMEIDA, EDWALDO REIS DA SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0845/053.216/80

RECURSO N.º: RP/303-0.159

ACÓRDÃO N.º: CSRF/03-0.319

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: TERCEIRA CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: - NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

R E L A T Ó R I O

O Sr. Procurador da Fazenda Nacional junto à 3a. Câmara do 3º Conselho de Contribuintes visa a reforma de decisão daquela Câmara onde ficou estabelecido que a multa pelos acrêscimos, apurados em conferência final de manifesto, é a vigorante na data da entrada da mercadoria no território nacional, em face dos controles instituídos pela repartição aduaneira (Ato Declaratório nº 800/75 da SRRF-8a. R.F.

Alega o Sr. Procurador, em resumo, que a atualização da multa mencionada é prevista expressamente na legislação tributária.

É o relatório.

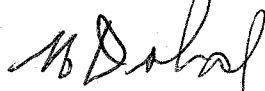
Acórdão nº-CSRF/03-0.319

V O T O

Conselheiro HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, Relator:

Esta Câmara já fixou entendimento no sentido de atualização da multa mencionada, parecendo-me correta a argumentação em que se fundamentou. Por outro lado não há dúvida de que o Ato Declaratório referido já se encontrava revogado, não se justificando a sua invocação.

Com base no exposto, dou provimento ao recurso.



HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA - RELATOR

